



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 474474/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1081/22 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Tempo de contribuição utilizado em outra aposentadoria. Art. 96, III, da Lei n.º 8.213/1991. **Negativa de registro.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria voluntária de **CLARICE LAZARIN**, CPF n.º 220.845.682-34, ocupante do cargo de pedagoga no Município de São José dos Pinhais, concedida pela Portaria n.º 5511, datada de 11/06/2019, publicada em 11/06/2019 no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais (peça n.º 11), com proventos integrais na ordem de R\$ 4.468,46 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, mediante a Instrução n.º 5217/21 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento acerca de períodos de contribuição utilizados para o mesmo servidor em outro processo de inativação.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 49), a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais-PREV SÃO JOSÉ esclarece que a servidora se aposentou no cargo de pedagogo no Município de São José dos Pinhais e declarou possuir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria no cargo de professor na SEED (peças n.º 50) e acostou o último contracheque do Paranáprevidência em que consta o cargo de professor.

Em relação aos períodos utilizados em duplicidade, informou que primeiramente revogou o ato concessório da aposentadoria (peça n.º 42), entretanto, tendo em vista a necessidade de abertura de contraditório, o Município de São José dos Pinhais abriu processo de sindicância para apurar os fatos, entretanto, até o dia 04/03/22 não havia informado o resultado do processo.

Por meio do Parecer n.º 5563/22 (peça n.º 52), a CAGE opina pela **Negativa de registro** ante a utilização do tempo de contribuição em outra aposentadoria, conforme estabelece o art. 96, inciso III da Lei n.º 8.213/96.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 452/22 (peça n.º 55), exarado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela **negativa de registro** do ato concessivo da inativação.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro, ou não, da aposentadoria **CLARICE LAZARIN**, ocupante do cargo de pedagoga no Município de São José dos Pinhais, tendo em vista que Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar o cumprimento dos requisitos para registro do ato de inativação, verificou a utilização do tempo de contribuição em outra aposentadoria, conforme indicado nas Instruções da Unidade Técnica (peças n.º 14,20 e 44):

Os seguintes períodos de contribuição empregados nos autos em análise também foram utilizados para o mesmo servidor em outro processo de inativação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No processo 292344/17 - entidade origem ESTADO DO PARANÁ, o período: Tempo no Órgão de Inativação - Regime Próprio de Previdência, com data de Início em 06/07/1994 e data Final em 01/09/2016 no cargo vinculado ao Quadro de Cargos do Siap pelo CBO 239410 - Orientador educacional.

O cargo da presente inativação está vinculado no Siap Quadro de Cargos ao CBO 239415 - Pedagogo.

Conforme tais CBOs – Códigos Brasileiros de Ocupações registrados no Siap – Módulo de Cargos pelas entidades de origem de cada cargo, não se trata de hipótese de acúmulo regular de cargos.

No processo 292344/17 - entidade origem ESTADO DO PARANÁ, o período: Tempo no Órgão de Inativação - Regime Geral de Previdência, com data de Início em 19/10/1982 e data Final em 01/09/1985 no cargo vinculado ao Quadro de Cargos do Siap pelo CBO 239410 - Orientador educacional.

O cargo da presente inativação está vinculado no Siap Quadro de Cargos ao CBO 239415 - Pedagogo.

Conforme tais CBOs – Códigos Brasileiros de Ocupações registrados no Siap – Módulo de Cargos pelas entidades de origem de cada cargo, não se trata de hipótese de acúmulo regular de cargos.

No processo 292344/17 - entidade origem ESTADO DO PARANÁ, o período: Tempo na Iniciativa Privada - INSS, com data de Início em 03/09/1990 e data Final em 19/10/1992 no cargo vinculado ao Quadro de Cargos do Siap pelo CBO 239410 - Orientador educacional.

O cargo da presente inativação está vinculado no Siap Quadro de Cargos ao CBO 239415 - Pedagogo.

Conforme tais CBOs – Códigos Brasileiros de Ocupações registrados no Siap – Módulo de Cargos pelas entidades de origem de cada cargo, não se trata de hipótese de acúmulo regular de cargos.

Caso os cargos envolvidos sejam acumuláveis, verifique se o CBO foi informado corretamente no cadastro dos cargos pela entidade de origem do servidor, realizando as correções cadastrais necessárias. Entretanto, se os cargos tiverem sido cadastrados corretamente e for hipótese de acúmulo regular, favor efetuar demanda via Canal de Comunicação, solicitando atualização da tabela de Acúmulos de Cargos do TCEPR.

Verifica-se que o processo n.º 292344/17 trata da aposentadoria da senhora Clarice Lazzarin no cargo de professora de rede estadual de ensino que foi registrada neste Tribunal por meio do Despacho de Homologação n.º 22/17-COFAP/GP. A Paranaprevidência, vinculou, de modo equivocado, cargo da interessada como Orientadora Educacional, o que gerou o erro no apontamento de acúmulo irregular de cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise da aposentadoria concedida em 2017 constata-se que o período de 03/09/1990 a 19/10/1992 laborado na empresa Desafio Ensino Pré-escolar e o período de 19/10/1982 a 01/09/1985 prestado no Estado de Rondônia foram efetivamente utilizados para fins de aposentadoria concedida pela ParanaPrevidência desde 2017.

Tendo em vista que a unidade técnica destaca que sem esse tempo o servidor não preenche os requisitos para a inativação, deve ser negado registro à aposentadoria requerida pela servidora.

O artigo 96, III, da Lei n.º 8.213/1991, veda expressamente a contagem de tempo recíproca, ou seja, é proibido o cômputo, por um sistema previdenciário, do tempo de contribuição efetivamente utilizado para fins de concessão de aposentadoria por outro, nos seguintes termos:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...]

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Esta Corte de Contas tem entendimento pacificado no sentido de que o tempo de contribuição já utilizado para a concessão de outro benefício não é admitida, consoante decisões ementadas:

Aposentadoria de professor. **Utilização de tempo de serviço já considerado quando da concessão da primeira aposentadoria da servidora. Ilegalidade e negativa de registro**, com determinação ao Fundo Previdenciário. (Acórdão Nº 3007/20 - Primeira Câmara, relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Aposentadoria estadual voluntária integral, requerida com fundamento no art. 3º da EC 47/05. **Contagem em duplicidade de tempo de contribuição já utilizado pelo INSS para concessão, em 1997, de aposentadoria especial de médico. Negativa de registro** e expedição de determinações. (ACÓRDÃO Nº 1824/18 - Primeira Câmara, relatoria do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

No mesmo sentido, encontra-se pacificada a matéria em análise, em âmbito judicial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO SERVIDOR PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.** EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ININTERRUPTA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. AVALIAÇÃO PROFISSIONOGRÁFICA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS. [...] 10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1578404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019).

Deste modo, a situação constatada impede o registro da aposentadoria em exame, uma vez que o tempo de contribuição já foi utilizado para a concessão da primeira aposentadoria da servidora e sem esse tempo a servidora não preenche os requisitos para a inativação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho **VOTO** pela:

1. NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria de **CLARICE LAZARIN**, ocupante do cargo de pedagoga no Município de São José dos Pinhais, concedida pela Portaria n.º 5511, datada de 11/06/2019, publicada em 11/06/2019;

2. Expedição de determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação da servidora **CLARICE LAZARIN**, para que, este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado n.º 11¹ desta Corte.

¹ PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - NEGAR REGISTRO do ato de aposentadoria de **CLARICE LAZARIN**, ocupante do cargo de pedagoga no Município de São José dos Pinhais, concedida pela Portaria n.º 5511, datada de 11/06/2019, publicada em 11/06/2019;

II - expedir determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação da servidora **CLARICE LAZARIN**, para que, este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado n.º 11² desta Corte; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

² PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente